



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.900421/2009-43
Recurso Embargos
Acórdão nº **1001-002.971 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de junho de 2023
Embargante METISA METALURGICA TIMBOENSE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO.

Acolhem-se embargos de declaração para sanar omissões ocorridas, mediante a prolação de um novo acórdão para que o fato seja apreciado.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV, do art. 16, do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se do recurso especial de fls. 78 a 82, recebido como embargos de declaração nos termos do despacho de fl. 108, opostos em face do Acórdão nº 1001-001.668, de 4 de março de 2020, por meio do qual a 1ª Turma Extraordinária, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto pela Contribuinte acima identificada.

A Contribuinte teve ciência da decisão embargada no dia 20 de janeiro de 2021 (fl. 75). Dessa forma, a apresentação de embargos de declaração em 22 de janeiro de 2021 (fl. 76) é tempestiva, nos termos do art. 65 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015.

A decisão embargada apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. AUSÊNCIA DE PROVA DO CRÉDITO.

O reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento a maior exige, para sua liquidez e certeza, a comprovação do valor do débito correspondente, evidenciando o excesso de recolhimento.

Cientificada da decisão, a Contribuinte apresentou os Embargos de Declaração cuja admissibilidade encontra-se ora sob exame, em que alega haver omissão, nos seguintes termos:

4 – Ocorre que, com fundamento no princípio da VERDADE MATERIAL, do Devido Processo legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, o Contribuinte, em seu recurso, requereu

“e, ainda com base no Princípio da Verdade Material, se baixe o processo em diligência para que a Autoridade Fiscal (1) confirme a veracidade dos fatos alegados pelo Contribuinte ” (item II, 11, “b” do recurso)

5 – Acontece que esse pedido do Contribuinte não foi apreciado nos autos, pela Relatora, sendo omissa nesse ponto, viciando os autos.

[...]

Imprescindível que o Julgador aprecie no processo o pedido de perícia do Contribuinte, mormente se o fundamento para indeferir o recurso residiu em dúvida do próprio Julgador quanto a veracidade dos fatos e das provas promovidas pelo Contribuinte. (Na dúvida PRÓ CONTRIBUINTE)

Destarte, REQUER a Recorrente seja reformado o Acórdão ora recorrido, para, finalmente, ser acolhido o presente Recurso, determinando-se a perícia nos livros do Contribuinte, para provar se houve ou não duplicidade de recolhimento do IRRF, já que se trata de PROVA NEGATIVA, suscitada pelo próprio Julgador, impossível de se obter de outra forma.

De fato, em análise ao Acórdão embargado, verifica-se que o pedido de realização de diligência não foi apreciado. Portanto, assiste razão à Embargante quando afirma que há uma omissão no Acórdão embargado que precisa ser suprida.

Desse modo, considerando que nos termos do art. 65 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver omissão, ADMITO os presentes Embargos de Declaração para que o vício seja sanado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Consoante o Art. 65, do RICARF Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Assim, passemos a análise. O cerne dos embargos diz respeito à ausência de análise do pedido de diligência feito pela ora embargante.

Parece evidente que a relatora entendeu que a diligência era desnecessária para formar a sua convicção, no que foi acompanhada por unanimidade, consoante o teor do acórdão 1001-001.668, de 04/03/2020.

De mais a mais, em seu Recurso Voluntário, a ora embargante requereu:

11 - Destarte e com base no Princípio da Razoabilidade e da Celeridade do Processo (art. 5º LXXVIII da Constituição) e no Princípio da Verdade Material (fundamento basilar do processo administrativo) vem a Recorrente respeitosamente REQUERER:

a) Seja recebida, mesmo nessa fase processual, a DCTF RETIFICADORA que ora se junta aos autos e se declare o direito à compensação que o Contribuinte efetuou e que a decisão proferida nesse processo, sirva como sua homologação, ou alternativamente.

b) e, ainda com base no Princípio da Verdade Material, se baixe o processo **em diligência para que a Autoridade Fiscal (1) confirme a veracidade dos fatos alegados pelo Contribuinte, (2) receba a DCTF RETIFICADORA e (3) homologue a compensação realizada pelo Contribuinte objeto dos presentes autos.**

Ainda que fosse o caso, as diligências devem ser requeridas em consonância com o que dispõe o Decreto 70.235/72, a seguir:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos **os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.** (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Grifei)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Observa-se, claramente, que o pedido de diligência, feito pela ora embargante, não atendeu ao disposto no inciso IV ao artigo 16, do Decreto 70.235/72, aplicando-se, pois, o disposto no parágrafo primeiro ao mesmo artigo.

A decisão prolatada no acórdão está em linha com o disposto nos artigos 18 e 20 do mesmo diploma legal já que a realização de diligência é absolutamente desnecessária para a julgamento da lide.

Assim, voto por acolher os embargos, posto que verificada a omissão do acórdão embargado, porém, sem efeitos infringentes, mantendo a negativa de provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

